MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº
	98, de 12 de agosto de 2002

INTERESSADO	CNPJ/CPF

DOMICÍLIO FISCAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: RESERVA DE REAVALIAÇÃO

A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 8º, RIR/1999, arts. 434 e 435, Lei nº 9.959, de 2000, arts. 4º e 12.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A consulente, do ramo de construção civil pesada, informa que em diversas oportunidades efetuou reavaliações de bens móveis de seu ativo, com base em laudos de avaliação firmados por empresas especializadas, observando o disposto no art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, e manteve registrados e controlados discriminadamente os acréscimos correspondentes a essas reavaliações, tanto no ativo quanto na conta de reserva, no patrimônio líquido.

Por outro lado, apresenta também, no mesmo balanço, saldo devedor na conta "Lucros (Prejuízos) Acumulados", correspondente a prejuízos contábeis apurados.

Aduz que pretende absorver parte dos prejuízos acumulados mediante lançamento contábil a débito da conta de "Reserva de Reavaliação".

Entende que essa absorção não mais constitui motivo de realização da reserva de reavaliação, não resultando, por conseguinte, em base de cálculo ou fato gerador do IRPJ e CSLL, em face do disposto no art. 4º da Lei nº 9.959, de 27/01/2000, que condicionou o cômputo da reserva nas bases de cálculo citadas à efetiva realização dos bens que originaram essa reserva, o que não ocorreu até a presente data.

Isso posto, consulta se estão corretos o procedimento pretendido e o entendimento manifestado.

FUNDAMENTOS LEGAIS

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, assim dispõe:

> ***Art. 434**. **A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976**, **não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI).*
>
> *§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.*
>
> *§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 2º).*
>
> *§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alínea "h" , e Lei nº 154, de 1947, art. 1º).*
>
> ***Art. 435**. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):*
>
> *I - no período de apuração em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;*

> *II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:*
>
> *a) alienação, sob qualquer forma;*
>
> *b) depreciação, amortização ou exaustão;*
>
> *c) baixa por perecimento.*

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.924, de 1999, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.959, de 2000, assim dispôs:

> *"Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado."*

Assim sendo, pelos dispositivos legais acima transcritos, a partir de 1º de janeiro de 2000, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 9.959, de 2000, a contrapartida da reavaliação somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Portanto, a absorção de parte dos prejuízos acumulados mediante lançamento contábil a débito da conta de "Reserva de Reavaliação", sem que tenha havido a realização do bem reavaliado, não implicará em que o respectivo valor seja computado em conta de resultado, ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, senão quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, ou seja, nos casos de baixa, depreciação, amortização e exaustão.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, respondo à interessada que a absorção de parte dos prejuízos acumulados, mediante lançamento contábil a débito da conta de "Reserva de Reavaliação", sem que tenha havido a realização do bem reavaliado, não importará no cômputo do valor correspondente à reserva de reavaliação em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta solução.

[...].

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não

comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2.002

FRANCISCO PAWLOW
Chefe/DISIT/6ª R.F.
Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)